



PROJETO DE LEI N° 2.266, DE 2001

REDAÇÃO FINAL

**Estima a Receita e fixa a
Despesa do Distrito
Federal para o exercício
financeiro de 2002.**

A Câmara Legislativa do Distrito Federal
decreta:

Titulo I
DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º Esta Lei estima a Receita e fixa a
Despesa do Distrito Federal para o exercício
financeiro de 2002, compreendendo:

I - o Orçamento Fiscal, referente aos
poderes do Distrito Federal, seus fundos,
órgãos e entidades da administração direta e
indireta, inclusive fundações instituídas e
mantidas pelo Poder Público;

II - o Orçamento da Seguridade Social,
abrangendo todas as entidades e órgãos a ele
vinculados, da administração direta e indireta,
bem como os fundos e fundações instituídos e
mantidos pelo Poder Público; e

III - o Orçamento de Investimento das
empresas em que o Distrito Federal, direta ou
indiretamente, detém a maioria do capital
social com direito a voto.



Título II
DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Capítulo I
DA ESTIMATIVA DA RECEITA

Art. 2º A Receita Orçamentária é estimada em R\$ 7.671.128.105,00 (sete bilhões, seiscentos e setenta e um milhões, cento e vinte e oito mil , cento e cinco reais).

Art. 3º As receitas decorrentes da arrecadação de tributos, contribuições e de outras receitas correntes e de capital, na forma da legislação vigente, discriminadas no Anexo I, são estimadas com o seguinte desdobramento:



Capítulo II
DA FIXAÇÃO DA DESPESA

Art. 4º A Despesa Orçamentária, no mesmo valor da Receita Orçamentária, é fixada:

I - no Orçamento Fiscal, em R\$ 5.145.645.104,00 (cinco bilhões, cento e quarenta e cinco milhões, seiscentos e quarenta e cinco mil, cento e quatro reais); e

II - no Orçamento da Seguridade Social, em R\$ 2.525.483.001,00 (dois bilhões, quinhentos e vinte e cinco milhões, quatrocentos e oitenta e três mil e um reais).

Art. 5º A despesa fixada à conta de Recursos do Tesouro e de Receitas de Outras Fontes da administração direta e indireta, observada a programação constante do Anexo II a esta Lei apresenta, por órgão, o seguinte desdobramento:



Capítulo I

DA FIXAÇÃO DA DESPESA

Art. 6º A despesa do Orçamento de Investimento, observada a programação constante do Anexo III e não computadas as entidades cujas programações constam integralmente dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, é fixada em R\$ 397.242.220,00 (trezentos e noventa e sete milhões, duzentos e quarenta e dois mil e duzentos e vinte reais) apresentando, por empresa, o seguinte desdobramento:



Capítulo II

DAS FONTES DE FINANCIAMENTO

Art.7º As fontes de receita, para a cobertura da despesa fixada no art. 6º, decorrentes da geração de recursos próprios, operações de crédito internas e de outras fontes, são estimadas com o seguinte desdobramento:



Título IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º Fica o Poder Executivo autorizado a proceder a suplementações orçamentárias, mediante decreto, nos seguintes casos:

I - abrir créditos suplementares com a finalidade de atender insuficiências nas dotações orçamentárias até o limite de vinte e cinco por cento do valor total de cada unidade orçamentária, mediante a utilização de recursos provenientes:

a) da anulação parcial ou total de dotações orçamentárias autorizadas por esta Lei, desde que limitada a vinte e cinco por cento do valor total de cada unidade orçamentária, nos termos do art. 43, § 1º, III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964;

b) de excesso de arrecadação, nos termos do art. 43, § 1º, II, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964;

c) da reserva de contingência;

II - abrir créditos suplementares mediante a utilização de recursos provenientes de:

a) superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, nos termos do art. 43, § 1º, I, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, para atender às mesmas ações em execução em 2001, observados os respectivos saldos orçamentários.

b) doações;

III - incorporar por excesso de arrecadação aos Orçamentos do Distrito Federal os créditos suplementares e as transferências concedidas pela União, os recursos oriundos de convênios, bem como sua aplicação financeira e operações de crédito durante o exercício financeiro, não previstos ou insuficientemente estimados no



orçamento, respeitados os valores e a destinação programática;

IV - proceder aos ajustes necessários para adequar os orçamentos das Unidades Orçamentárias que recebam transferências do Governo Federal aos valores constantes da Lei Orçamentária da União.

Art.9º O Poder Executivo poderá designar órgãos centrais para movimentar dotações atribuídas às unidades orçamentárias.

Art.10 Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2002.

Art. 11 Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 18 de dezembro de 2001